

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002137/99-16
Recurso nº 155.332 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.075 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Votorantim Metais Zinco S/A
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01.01.1994 a 31.03.1999

IN 21/97 - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE
ESTABELECIMENTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE

A Instrução Normativa nº 21/97 permitia a transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, todavia, para tanto a norma exigia uma série de procedimentos formais, inclusive a comprovação da efetiva transferência. A ausência de comprovação, bem como o não cumprimento dos procedimentos necessário, inviabiliza a aplicação da norma e a transferência do crédito.

IPI - PRODUTO NT - SAÍDA DESONERADA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

A Lei nº 9.779/99 deve ser analisada restritivamente, razão pela qual a hipótese de o produto ser classificado como “NT” não é suficiente para a concessão de crédito tributário de IPI, por ausência de subsunção do fato à norma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Gomes.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fls. 211/224) **relativos aos trimestres dos anos calendários de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1º trimestre do ano calendário de 1999, protocolados em 28/05/99**, com fulcro no art.5º do Decreto-lei nº 491/69 e art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.402/92.

Ao citado ressarcimento cumulou-se o pedido de compensação referente ao processo nº 10620.000027/2001-48, o qual foi convertido em Declaração de Compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, §4º e se encontra apensado ao primeiro volume do processo ora em julgamento.

Após analisar o pedido da Recorrente, a DRF de Curvelo/MG entendeu por bem deferir parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado (fls. 1.149), tendo a DRF de Sete Lagoas, conseqüentemente homologado parcialmente a compensação declarada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 34/35 do mencionado processo apensado

Os créditos glosados o foram sob os seguintes argumentos:

- (i) impossibilidade de creditamento em virtude de parte dos insumos terem sido adquiridos por meio de outro estabelecimento (CNPJ nº 17.177.999/0003-03);
- (ii) prescrição de todos os pedidos apresentados antes de 28/05/94;
- (iii) aquisições de insumos não considerados como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem;
- (iv) impossibilidade legal de corrigir monetariamente os créditos extemporâneos de IPI.

Inconformada, a Recorrente apresenta suas razões de inconformidade (fls. 1.152/1.168), aduzindo, em resumo:

- (a) a possibilidade de transferência de créditos entre os estabelecimentos de um mesmo contribuinte, nos termos da Instrução Normativa (IN/SRF) nº 21/97;

JM

FCK

- (b) inexistência da decadência referente ao período de 01/01/94 a 29/05/94, em virtude de tratar-se de tributos sujeitos à homologação, aplicando-se o entendimento de 5 + 5;
- (c) os insumos indicados integram o produto final; entram em contato físico direto com a matéria prima; sofrem alteração, desgaste ou perda de sua propriedade; além de não constituírem o ativo permanente da Recorrente, conforme PN CST 65/79, para comprovar o alegado solicitou a produção de prova pericial e apresentou quesitos.

Em relação ao processo apensado, em que foi realizado o aproveitamento dos créditos – compensação – a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 43/47), por meio da qual reafirmou seu direito aos créditos glosados, nos mesmos termos acima relatados, requerendo a homologação integral da compensação declarada.

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-17.452 (fls. 1.209/1222 – Vol. VI), por meio do qual manteve a decisão da Delegacia da Receita Federal – DRF, em função dos argumentos a seguir aduzidos.

Em relação à possibilidade de transferência de crédito de IPI entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, a d. decisão esclareceu que à época tratava-se de procedimento aceito pela SRF, todavia, para tanto, seria necessário obedecer determinadas formalidades e apresentar documentos, o que não foi realizado pela Recorrente. Na prática a Recorrente procedeu à uma “cessão” de notas fiscais, e não à transferência de insumos, que é o que vêm sendo deferido pelo Conselho de Contribuintes.

No tocante à decadência do direito de pleitear o ressarcimento, esclareceu a decisão ora atacada que os créditos de IPI são escriturais e, como tal, não se submetem ao procedimento de homologação, tácito ou expresso, pelo que não se submetem a prazo prescricional de 10 anos, mas ao transcurso do prazo quinquenal de decadência, concernente ao perecimento do direito aos créditos.

Já no que se refere ao crédito decorrente da compra de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, relacionados no Anexo III, às fls. 1034/1082, conclui a decisão de primeira instância administrativa que não geram direito a crédito de IPI uma vez que: (i) não possuem contato direto com os produtos em fabricação, como é o caso dos elementos químicos, dos frascos para amostras, etc e (ii) constituem máquinas ou partes e peças de máquinas. O pedido de perícia foi indeferido.

Irresignada, a Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 1225/1231 – Vol. VI), por meio do qual defendeu o direito da Recorrente ao ressarcimento de créditos de IPI, referentes a saldo credor decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Diz em seu recurso que o indeferimento se deu em virtude de a decisão recorrida ter entendido que o pedido estava inadequado em relação ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Discursa sobre a possibilidade de transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, trazendo os termos da IN/SRF 21/97 para tanto; defende o prazo de 10 anos para pleitear o crédito tributário e o crédito de

Jou

28

todos os insumos indicados no Anexo III, esclarecendo o processo de produção de materiais de ZINCO vendidos pela empresa. Por fim, conclui requerendo a improcedência dos argumentos trazidos na decisão de primeira instância administrativa, pedindo sua integral reforma, e requerer seja declarado seu direito à compensação dos créditos de IPI aplicados na industrialização de produtos classificados como "NT".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nos termos relatados, verifica-se que a matéria em discussão refere-se à:

- (i) possibilidade de transferência do crédito de IPI entre os estabelecimentos;
- (ii) ocorrência de decadência, em vista do transcurso de 5 anos e
- (iii) possibilidade de compensação dos créditos decorrentes dos insumos indicados pela Recorrente no Anexo III (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem) aplicados na industrialização de produtos classificados como NT/alíquota zero.

Após analisar as razões trazidas aos autos, entendo que deve ser mantida a d. decisão atacada. Explico.

(i) da transferência do crédito de IPI entre estabelecimentos da Recorrente

Conforme se verifica da decisão de primeira instância administrativa, nos autos não se discute a possibilidade de transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte à época da ocorrência dos fatos. O que impediu o aceite do procedimento adotado pela Recorrente foi a total ausência de documentos comprovando a ocorrência dos fatos, ou seja, foi o descumprimento dos requisitos que viabilizavam ao contribuinte proceder ao aproveitamento do crédito. É o que destaco da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

"Ocorre que a interessada, ao dispor sobre a legitimidade dos créditos transferidos em nenhum momento apresenta razões e documentos que legalmente pudessem justificar tal transferência. Como se vê tal pleito deve-se assentar em dois preceitos:

- a) para o IPI os estabelecimentos são autônomos, cabendo a cada um manter sua escrituração fiscal e apurar o imposto devido ou o próprio saldo credor;*



- b) a transferência de créditos deve ser admitida pela legislação e operada mediante emissão da respectiva nota fiscal.

Não se aceita a simples transmissão de notas fiscais de insumos adquiridos por um estabelecimento industrial a outro estabelecimento, ainda mais, sem a evidência de que estes valores seriam realmente passíveis desse ato de transmissão.

É importante observar que, no caso, admitir-se-ia, em tese, apenas a transferência de que trata o inc. II da IN SRF nº 460, de 2004, tendo em vista a utilização pretendida pela contribuinte (a compensação de tributo administrado pela Receita Federal) e a atividade desenvolvida, desde que a cedente preenchesse todos os requisitos inseridos no benefício fiscal.

Contrário senso do alegado pela contribuinte, o Conselho de Contribuintes não homologa a simples transmissão de créditos. Os acórdãos arrolados pela interessada, dizem respeito à transferência de insumos, o que não se confunde com a simples cessão de notas fiscais de um para outro estabelecimento industrial da mesma pessoa jurídica. Importa consignar que as regras que versam sobre créditos incentivados do IPI têm caráter excepcional, devendo ser interpretadas de modo literal, restrito, porquanto se conformam em um incentivo ou benefício fiscal implementado pelo Estado. Nesse sentido, uma vez fixado e regulamentado o benefício, sua apreciação pela autoridade administrativa competente encerra atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, com sujeição estrita à legislação normativa da matéria, dela não se podendo, sob pena de responsabilidade funcional, afastar, desviar ou estender.” (destaquei)

Ao analisar o recurso voluntário da Recorrente percebo que esta apenas reiterou o direito teórico aos créditos, sem comprovar documentalmente a realização do procedimento, isto é, mesmo depois de a decisão de primeira instância administrativa ter esclarecido que a razão do indeferimento foi a ausência de documentos, a Recorrente não apresentou as notas fiscais de transferência. Contrário *sensu*, citou a Instrução Normativa nº 21/97 como norma viabilizadora do procedimento, onde consta que tais notas são necessárias, a saber:

“fls. 1228 – Vol. VI – Recurso Voluntário

IN SRF nº 21/97

(...)

§4º. A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para esta finalidade, em que deverá constar:

(...)”

Logo, que existia a possibilidade de transferência de créditos de IPI entre os estabelecimentos de um mesmo contribuinte não resta dúvida, todavia tal permissão não pode

ser aplicada ao caso em análise porque a Recorrente não comprovou estar de acordo com as normas pertinentes ao assunto e, em caso de pedido de ressarcimento, a prova do direito é inteiramente de quem o solicita.

(ii) do prazo para pleitear o ressarcimento dos créditos de IPI

Em relação ao prazo para pleitear o ressarcimento do IPI, corretos os julgadores de primeira instância administrativa, é de 5 anos. Os créditos são escriturais e não se trata de recolhimento indevido, razão pela qual inaplicável a tese dos cinco mais cinco, atinente à tributos sujeitos à homologação.

(iii) possibilidade de compensação de insumos indicados no Anexo III

Assim como se verifica dos termos da decisão de primeira instância administrativa, os créditos em análise neste tópico foram glosados em virtude do entendimento fiscal sobre o que pode ser considerado como insumos do processo produtivo (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem). Em sua defesa, a Recorrente discorre sobre os produtos que fabrica (Zinco) e seu processo produtivo. Diz que os produtos finais que fabrica são tributados à alíquota zero, mas em seu pedido final afirma que estão classificados como "NT", não tributados. Ainda, nos termos do recurso, diz a Recorrente que a glosa dos créditos teve fundamento na inadequação ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99. No tocante a este tópico mantenho a decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

Inicialmente, registro que os pedidos não estão e não podem estar de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, porque os créditos são de 1994/1999, referentes aos períodos anteriores à publicação da Lei nº 9.779/99. Sem mencionar que em nenhum momento as autoridades administrativas (DRF/DRJ) se pautaram nesta legislação para indeferir o pleito da Recorrente.

Todavia, parece-me relevante tratar deste dispositivo legal, pois foi apenas com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 que possibilitou-se o aproveitamento de créditos decorrentes de insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal – STF¹ – ao entender que até a publicação desta lei não havia previsão legal ou autorização para o aproveitamento do crédito quando a saída do produto for desonerado. Vale acrescentar que, nem mesmo a Lei 9.779/99 permite o aproveitamento de créditos no caso de o produto final ser não tributado.

Nestes termos, a Recorrente não tem razão em nenhuma hipótese. Se a saída de seu produto final for alíquota zero, quando adquiridos os insumos, é preciso reconhecer que ainda não havia legislação permitindo o citado creditamento. E, no caso de o produto final ser não tributado, imperioso constatar que nem mesmo a publicação permitiria o aproveitamento. Assim, no entender desta julgadora, a Recorrente não tem direito a qualquer tipo de crédito decorrente de insumos, tornando-se irrelevante a discussão da natureza e uso do insumo indicado no Anexo III.

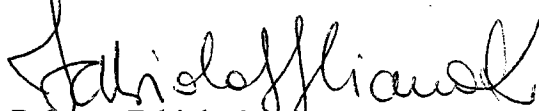


¹ "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União." (STF, RE 371898/PR, julgado em 26/05/09)



Ante o exposto, conheço do recurso apresentado para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.



Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

